SENTENÇA

PROCESSO: **TC-016388/989/25**

REPRESENTANTE: Nagib Pereira de Andrade

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Casa Branca

ASSUNTO: **Representação**
Pregão Eletrônico nº 04/2025 - Processo Administrativo nº 28/2025.
Objeto: Registro de Preços para aquisição de Kit Lanches para pacientes e acompanhantes que utilizam o transporte público para tratamento de saúde de alta complexidade indisponíveis na rede pública de Casa Branca, em outros municípios

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR-10 Araras

ADVOGADOS: Iago Gruppo Frade (OAB/SP 439.832) / Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) / Tatiana Barone Sussa (OAB/SP 228.489) / Graziela Nobrega Da Silva (OAB/SP 247.092)

==========

PROCESSO: **TC-019372/989/25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Casa Branca

RESPONSÁVEIS: Antonio Eduardo Nogueira Marçon – Prefeito Municipal e Fabiana Moreira Mendes Chagas – Secretária Municipal de Saúde

CONTRATADA: Alternativa Lícita Ltda. ME

RESPONSÁVEL: José Augusto Vaz de Souza – Sócio Proprietário

EM EXAME: **Pregão Eletrônico nº 04/2025 - Processo Administrativo nº 28/2025 e Ata de Registro de Preços nº 128/2025**

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de Kit Lanches para pacientes e acompanhantes que utilizam o transporte público para tratamento de saúde de alta complexidade indisponíveis na rede pública de Casa Branca, em outros municípios

EXERCÍCIO: 2025

VIGÊNCIA: 12 meses (09/09/2025 a 09/09/2026)

VALOR: R$ 189.950,00

INSTRUÇÃO: UR-10 Araras

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) / Tatiana Barone Sussa (OAB/SP 228.489) / Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092) / Fabio Jose de Almeida de Araujo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWCJ-8IGU-8ADP-IN4R

(OAB/SP 398.760) / Emily Andrade Souza (OAB/SP 460.806) / Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP 471.229) / Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP 485.910) / Vitoria Rodrigues Rego (OAB/SP 486.917) / Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP 507.263) / Graziella Vitoria Araujo dos Santos (OAB/SP 530.333) / Thais Helena Bittencourt Quaglio (OAB/SP 329.404)

RELATÓRIO

Em exame a representação formulada por Nagib Pereira de Andrade em face da Prefeitura Municipal de Casa Branca sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04/2025 - Processo Administrativo nº 28/2025, destinado a registro de preços de kit lanches para pacientes e acompanhantes que utilizam o transporte público para tratamento de saúde de alta complexidade indisponíveis na rede pública de Casa Branca, em outros municípios.

Integra a presente decisão a licitação supracitada e a Ata de Registro de Preços nº 128/2025 firmada pela Prefeitura Municipal de Casa Branca com a empresa Alternativa Lícita Ltda. ME para fornecimento dos produtos ora elencados.

O representante, em linhas gerais, discordou do resultado de habilitação da empresa vencedora da licitação. Alegou, basicamente, ter havido descumprimento de requisito estabelecido no edital, sobretudo na entrega de declarações unilaterais. Na sua visão, os documentos entregues não serviriam para comprovar os requisitos necessários à prestação do serviço, conforme razões de recurso apresentadas e rejeitadas pela Administração.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para sustação de qualquer pagamento, com ulterior anulação da decisão de habilitação da proponente vencedora do Pregão.

O pedido liminar foi indeferido pelo e. Conselheiro Relator à época, seguindo como Representação e a mim distribuída, face às competências estabelecidas no artigo 57, III do Regimento Interno desta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWCJ-8IGU-8ADP-IN4R

Ao instruir a **representação**, a Auditoria entendeu que restaram caracterizadas as seguintes impropriedades: **a)** A empresa vencedora do certame, Alternativa Lícita Ltda., CNPJ nº 10.734.047/0001-32, não apresentou Cópia do certificado de Vistoria Sanitária dos veículos que transportam alimentos ou Licença de Funcionamento ou Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS); **b)** A empresa vencedora do certame, Alternativa Lícita Ltda., CNPJ nº 10.734.047/0001-32, não apresentou Certificado de Calibração Rastreado pela Rede Brasileira de Calibração (RBC - Inmetro).

Entendeu, também, que os apontamentos de irregularidades abaixo listados comprometem o **procedimento licitatório e o contrato** examinados: **a)** Item A.2: Não houve publicação do edital em jornal diário de grande circulação, em desacordo com o artigo 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. **b)** Item A.2: Não constatamos a divulgação do Edital e respectivos anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em descumprimento aos artigos 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021; **c)** Item A.3: Não constatamos no edital exigência de declaração dos licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, em desacordo com o § 1º do art. 63 da Lei 14.133/2021; **d)** Item A.3: O edital estabeleceu a vedação à participação de empresas consorciadas na licitação, porém, não foi apresentada qualquer fundamentação ou justificativa técnica, econômica ou legal para a imposição dessa restrição, em desacordo com o art. 15 da Lei 14.133/2021. **e)** Item A.4: Houve recurso contra a habilitação da empresa vencedora do certame, alegando que esta não apresentou documentos técnicos exigidos no item 10.19 do edital, que foi negado o provimento, no entanto, constatamos que dois itens requisitados no dispositivo 10.19 do edital não foram cumpridos pela empresa vencedora em conformidade com o edital. **f)** Item A.5: não houve apresentação de justificativa da escolha dos fornecedores da pesquisa de preços, em desacordo com o inciso IV do § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. **g)** Item B: Foi utilizada a nomenclatura "Ata de Registro de Preço" para designar o documento que, na verdade, configura

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWCJ-8IGU-8ADP-IN4R

o contrato. A utilização incorreta da nomenclatura, a nosso ver, contraria os princípios da legalidade e da transparência previstos na legislação**. h)** Item B: Não constatamos o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, no documento denominado "Ata de Registro de Preços" (que configura o contrato) e nos seus anexos, em desacordo com o inciso VIII, do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. **i)** Item B: A origem certificou que não consta no Processo Administrativo nº 28/2025 o Termo de Ciência e de Notificação, descumprindo o art. 2º, inciso III e art. 101, inciso XVII, das Instruções nº 01/2024. **j)** Item B: Não constatamos a publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em desacordo com o art. 94 da Lei 14.133/2021. **k)** Item B: Constatamos que a empresa contratada estava inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) na época da assinatura do contrato portanto, no nosso entendimento, a contratação está em desacordo com o art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Oportunizado o contraditório, a empresa Alternativa Lícita Ltda. apresentou manifestação nos autos.

Em síntese, sustentou ter atendido à exigência relativa ao certificado de vistoria do veículo destinado ao transporte dos alimentos. Esclareceu que, embora já houvesse juntado a Licença de Funcionamento exigida, conforme documento 02 (evento 1.6), apresentou, adicionalmente, Relatório da Vigilância Sanitária contemplando a vistoria do referido veículo.

No que se refere ao Certificado de Calibração Rastreado pela Rede Brasileira de Calibração (RBC/Inmetro), previsto no item 10.19.1 do edital, alegou que os produtos objeto da licitação já possuem certificação do INMETRO, por serem industrializados e embalados pelos respectivos fabricantes, cujas marcas foram apresentadas na fase de análise das fichas técnicas.

Assim, defendeu que a exigência editalícia decorre de erro material, por impor a apresentação de documento juridicamente inaplicável à sua atividade empresarial, uma vez que o ramo de comercialização e distribuição de alimentos não integra o rol de atividades sujeitas à certificação compulsória do INMETRO. Ademais, asseverou que o próprio objeto licitado — consistente na

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWCJ-8IGU-8ADP-IN4R

entrega dos produtos — não demanda tal certificação, porquanto os alimentos são produzidos por terceiros devidamente certificados, circunstância demonstrada por ocasião da apresentação das amostras na fase licitatória.

Nessa perspectiva, argumentou que a ausência do referido certificado não configura descumprimento de obrigação editalícia, mas impossibilidade material de atendimento, haja vista tratar-se de documento inexistente e insuscetível de apresentação por qualquer empresa que exerça atividade idêntica à da contratada.

Quanto ao apontamento relativo ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), reconheceu a existência de penalidade de impedimento de licitar e contratar, aplicada pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, com fundamento no artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, pelo período de 10/07/2025 a 09/06/2026. Todavia, sustentou que a referida sanção produz efeitos exclusivamente no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo responsável por sua aplicação, razão pela qual o impedimento se restringe à esfera administrativa do Município de Ibitinga.

Por fim, afirmou que sempre atuou de boa-fé, buscando apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, colocando, ainda, o veículo e os demais elementos exigidos à disposição para eventual vistoria, em demonstração de seu compromisso com a observância do interesse público.

A Prefeitura Municipal de Casa Branca, por sua vez, também sustentou a legalidade dos atos praticados. Em síntese, esclareceu que o certame foi regularmente divulgado no Diário Oficial do Município. Informou, ainda, que utiliza o sistema CEBI para alimentação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), procedimento realizado de forma automática após o envio das informações à plataforma. Acrescentou que a publicação do certame já se encontra devidamente regularizada e disponível no PNCP, razão pela qual eventual falha deve ser tratada no campo das recomendações.

No tocante à declaração exigida dos licitantes, prevista no § 1º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, esclareceu que a exigência adotada nos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWCJ-8IGU-8ADP-IN4R

procedimentos licitatórios da Administração decorre do disposto no art. 68 da mesma lei, que trata do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Acerca da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, argumentou que a restrição se justifica pela natureza e pela baixa complexidade do objeto licitado, cuja execução não demanda a associação de empresas.

No que se refere à habilitação da empresa Alternativa Licita Ltda., informou que esta apresentou o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), documento válido e suficiente, nos termos da legislação vigente, para dispensar a apresentação de licença sanitária específica em atividades classificadas como de risco médio (CNAE 46.397-01), sem prejuízo da observância das normas aplicáveis ao armazenamento dos produtos.

Quanto ao transporte dos produtos, esclareceu que a responsabilidade é da empresa contratada, podendo ser realizado por meios próprios ou terceirizados. No caso concreto, o transporte será efetuado pela própria empresa, circunstância que, segundo a regulamentação aplicável, dispensa a apresentação de licença sanitária específica.

Em relação ao apontamento constante do item 4, consignou que, embora a empresa vencedora não tenha apresentado Certificado de Calibração, juntou declaração formal informando não utilizar balança em suas atividades. A equipe técnica analisou a justificativa e considerou suficiente sua aceitação, uma vez que os alimentos serão fornecidos em suas embalagens originais de fábrica, devidamente lacradas, sem qualquer fracionamento ou manipulação que exija aferição por balança.

No que diz respeito à pesquisa de preços, informou que esta foi realizada com base em consultas a sistemas oficiais do Governo e em contratações similares promovidas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Acrescentou que também foram solicitados orçamentos, por meio eletrônico, a fornecedores que participaram de certames anteriores relativos ao mesmo objeto, a exemplo do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWCJ-8IGU-8ADP-IN4R

Pregão nº 01/2024, Processo nº 07/2024, promovido pelo próprio Município, circunstância que reforça a compatibilidade dos preços obtidos com os praticados no mercado e evidencia a adequação da metodologia empregada.

No tocante ao crédito orçamentário, sustentou que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, não há obrigatoriedade de prévia indicação da dotação orçamentária, uma vez que a ata não gera, por si só, obrigação de despesa, mas apenas expectativa de futura contratação.

Da mesma forma, defendeu ser dispensável a juntada do Termo de Ciência e de Notificação, porquanto a Ata de Registro de Preços não se confunde com contrato administrativo, possuindo natureza jurídica distinta.

Por fim, registrou que o serviço objeto da contratação se encontra em fase inicial de implementação no Município, circunstância que pode ensejar ajustes formais pontuais. As eventuais impropriedades existentes, contudo, não decorrem de má-fé ou desídia da Administração, mas refletem o esforço empreendido para estruturar e aperfeiçoar a prestação do serviço, com vistas ao atendimento do interesse público e ao aprimoramento da assistência prestada à população.

Finalmente, a Senhora Fabiana Moreira Mendes Chagas acostou seus esclarecimentos, cujo conteúdo se assemelha às justificativas trazidas pela Prefeitura Municipal de Casa Branca.

O d. Ministério Público de Contas teve vista regimental dos autos, restituindo-os para prosseguimento sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório.

DECISÃO

A representação é parcialmente procedente. Não obstante as impropriedades apontadas nos autos, a licitação e o ajuste dela decorrente comportam aprovação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWCJ-8IGU-8ADP-IN4R

Consoante se extrai da instrução processual, o objeto licitado consiste no fornecimento de produtos industrializados de baixa complexidade, de prateleira, cuja comercialização pode ser regularmente atendida por qualquer fornecedor varejista ou atacadista do ramo.

Os itens integrantes do kit/lanche já possuem certificação do INMETRO, por serem industrializados e acondicionados pelos respectivos fabricantes. Às licitantes incumbia apenas indicar as marcas dos produtos na fase de análise das fichas técnicas. Nesse contexto, revelou-se desnecessária a exigência de apresentação, pela empresa vencedora, de Certificado de Calibração Rastreado pela Rede Brasileira de Calibração (RBC/INMETRO).

Nas próprias justificativas, a empresa contratada, Alternativa, sustentou que a referida exigência editalícia decorreu de erro material, por impor a apresentação de documento juridicamente inaplicável à sua atividade empresarial, uma vez que o ramo de comercialização e distribuição de alimentos não integra o rol de atividades sujeitas à certificação compulsória do INMETRO.

Nesse aspecto, embora assista razão à representante ao sustentar o descumprimento da mencionada cláusula editalícia, a irregularidade constatada, por si só, não se revela suficiente para macular a higidez do procedimento licitatório nem para justificar a decretação de sua irregularidade.

No entanto, causa preocupação o fato de a empresa Alternativa Licita Ltda. constar inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) à época da celebração do contrato. Conforme se verifica, a empresa foi sancionada pela Prefeitura Municipal de Ibitinga com a penalidade prevista no art. 156, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 — impedimento de licitar e contratar —, com vigência de 10/07/2025 a 09/06/2026, em razão da seguinte conduta: "A empresa não entregou o produto adquirido através dos pedidos" (evento nº 24.4 do TC-019372/989/25).

Acolho, entretanto, os argumentos defensórios no sentido de que a penalidade aplicada se restringe ao âmbito do ente federativo que a impôs, de modo que o impedimento de licitar e contratar produz efeitos apenas perante o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWCJ-8IGU-8ADP-IN4R

Município de Ibitinga. Assim, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do ajuste com a Prefeitura Municipal de Casa Branca, nos termos do § 4º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021[1].

Não obstante, recomenda-se à Origem que acompanhe a execução contratual com especial diligência, fiscalizando rigorosamente o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada e adotando, de forma imediata, as medidas legalmente cabíveis, inclusive a aplicação das sanções pertinentes, caso venha a ser constatado eventual inadimplemento.

Deverá, ainda, formalizar o respectivo Termo de Ciência e de Notificação, nos termos das Instruções desta Corte, em todos os ajustes celebrados, sejam contratos, sejam atas de registro de preços. Referido documento é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, porquanto lhes confere ciência dos atos processuais, possibilitando o acompanhamento da tramitação da matéria perante este Tribunal de Contas.

Os demais apontamentos foram devidamente rebatidos nas justificativas e documentação acostada aos autos.

Enfim, encurto razões e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente representação. Não obstante, **JULGO REGULARES** a licitação e a ata de registro de preços dela decorrente. Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Casa Branca que, nas futuras licitações:

a) evite a inclusão de exigências editalícias desnecessárias, especialmente quando se tratar de objeto de baixa complexidade;

[1] § 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, **e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (g.n)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWCJ-8IGU-8ADP-IN4R

b) proceda ao julgamento da habilitação técnica da licitante vencedora, observando rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 5º, 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) formalize o Termo de Ciência e de Notificação em todos os ajustes celebrados, sejam contratos, sejam atas de registro de preços.

Por fim, mostra-se oportuno **recomendar** para que acompanhe a execução contratual da presente ata de registro de preços com especial diligência, fiscalizando rigorosamente o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada e adotando, de forma imediata, as medidas legalmente cabíveis, inclusive a aplicação das sanções pertinentes, caso venha a ser constatado eventual inadimplemento.

Alerto que o não cumprimento das recomendações poderá culminar na reprovação dos futuros ajustes sem prejuízo das sanções legais cabíveis aos responsáveis.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 30 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWCJ-8IGU-8ADP-IN4R